



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.461 - Cosit

Data 10 de outubro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9507.90.00

Mercadoria: Artefato de polipropileno, próprio para prender um carretel de linha de pesca em torno de um eixo e, assim, auxiliar na transferência da linha para a bobina de uma vara de pesca, provido de garras para eventual fixação a uma caixa de pesca, comercialmente denominado “porta-carretel”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 95.07) e RGI 6 (texto da subposição 9507.90.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de artefato de polipropileno próprio para prender um carretel de linha de pesca em torno de um eixo e, assim, auxiliar na transferência da linha para a bobina de uma vara de pesca, provido ainda de garras para eventual fixação a uma caixa de pesca, comercialmente denominado “porta-carretel”.

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das

Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O artigo em questão é utilizado especificamente para pesca à linha, na medida em que objetiva facilitar a reposição da linha em bobinas de varas de pesca. Dessa forma, enquadra-se perfeitamente no texto da posição 95.07, que abrange “*Varas (Canas*) de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; puçás (camaroeiros*) e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça*” (grifou-se).

6. Em consequência, não se pode cogitar a classificação da mercadoria na posição 39.23, pretendida pelo consulente, mesmo porque a Nota 2 y) do Capítulo 39 estabelece que “*O presente Capítulo não compreende os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de esporte (desporto*))*”.

7. A posição 95.07 apresenta os seguintes desdobramentos:

95.07	Varas (Canas*) de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; puçás (camaroeiros*) e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça.
9507.10.00	- Varas (Canas*) de pesca
9507.20.00	- Anzóis, mesmo montados em sedelas (terminais*)
9507.30.00	- Molinetes (Carretos*) de pesca
9507.90.00	- Outros

8. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

9. Por não corresponder aos artigos descritos nas subposições 9507.10.00 a 9507.30.00, nem ser considerado como parte ou acessório de tais artigos, o porta-carretel sob consulta classifica-se na subposição **9507.90.00** (“*Outros*”), que não apresenta desdobramentos regionais.

Conclusão

10. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 95.07) e RGI 6 (texto da subposição 9507.90.00), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, a mercadoria classifica-se no código NCM **9507.90.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de setembro de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

**ANTÔNIO JOAQUIM GUERRA
CONCEIÇÃO SILVA**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 9618
Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente

JULIANA CORDEIRO COUTINHO
Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 1291428
Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente

LUCAS ARAÚJO DE LIMA
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1006915
Relator

Assinado digitalmente

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES
CASADO**
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175
Presidente da 5ª Turma